

## **S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS**

### **Despacho Normativo Nº 259/1993 de 30 de Dezembro**

#### **de 30 de Dezembro**

Considerando a necessidade de implementar os sistemas de certificação previstos no Despacho Normativo n.º 249/93, de 9 de Dezembro;

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 47/92/A, de 27 de Novembro, determina-se o seguinte:

1 -E criada a Comissão Técnica para a Certificação de produtos agrícolas, adiante designada Comissão destinada a efectuar o controlo e certificação de produtos agrícolas ou géneros alimentícios registados como denominação de origem, indicação geográfica ou produto específico, presidida pelo representante do IAMA e constituída pelos seguintes elementos:

- um representante do IAMA
- um representante da direcção regional do Desenvolvimento Agrário
- um representante da Câmara do Comércio
- um representante do Instituto de Novas Tecnologias dos Açores - INOVA
- um representante da Federação Agrícola dos Açores
- um representante da Associação dos Consumidores da Região Açores

2 - A Presidência da Comissão caberá por inerência ao presidente do IAMA.

3 - São objectivos fundamentais da comissão:

- a) Efectuar acções de controlo dos produtos agrícolas ou géneros alimentícios registados como denominação de origem, indicação geográfica ou produto específico;
- b) Analisar e emitir parecer, mediante requerimento do agrupamento de produtores detentor do registo, sobre a utilização de uma denominação de origem, indicação geográfica ou um certificado de especificidade num determinado produto agrícola ou género alimentício;
- c) Fazer cumprir as condições a que terão que satisfazer os produtos agrícolas ou géneros alimentícios que sejam autorizados a utilizar uma denominação de origem, indicação geográfica ou um certificado de especificidade;
- d) Apoiar o desenvolvimento de organismos privados de controlo e certificação de produtos agrícolas ou géneros alimentícios registados como denominação de origem, indicação geográfica ou produto específico.

4 -Na prossecução dos seus objectivos a comissão pode colaborar ou receber a colaboração de outras entidades públicas ou privadas.

5 -Para efeitos de controlo e certificação:

- a) Por cada produtor que tenha solicitado ao agrupamento de produtores o uso de uma denominação de origem, indicação geográfica ou um certificado de especificidade, a comissão deverá proceder a abertura de um processo.
- b) O processo deverá incluir os seguintes elementos:
  - nome ou denominação e total identificação do produtor;
  - natureza jurídica do produtor;

- no caso do requerente ser uma pessoa colectiva ou equiparável deverá entregar uma cópia autenticada dos seus estatutos ou pacto social;
  - residência ou sede social do produtor;
  - capacidade produtiva;
  - descrição de todos os bens (instalações e maquinaria) afectos à produção, bem como de todos os meios técnicos e humanos que dispõe;
  - Declaração escrita do requerente, ou do órgão social competente obrigando-se a cumprir todas as obrigações decorrentes da sua inscrição e registo na entidade certificadora, nomeadamente a legislação comunitária, nacional e regional aplicável;
  - no caso do requerente ser uma pessoa colectiva ou equiparável, a declaração referida acima deverá ser acompanhada da acta da assembleia geral ou assembleia de sócios que deliberou a inscrição;
- c) Cada produtor deve ter a sua identificação, mediante a atribuição de um número de entrada e a data;
- d) A comissão comunicará ao agrupamento, no prazo máximo de quinze dias, a contar da data de entrada do pedido, o relatório contendo proposta de deferimento ou indeferimento do pedido do produtor;
- e) No processo relativo aos produtores que utilizem uma denominação de origem, indicação geográfica ou produto específico devem constar todas as acções de controlo efectuadas pela comissão, por sua iniciativa, a pedido do agrupamento, ou as estabelecidas, no processo de criação da denominação de origem, indicação geográfica ou produto específico.

6 -A comissão deverá comunicar ao agrupamento de produtores detentor do registo de uma denominação de origem, indicação geográfica ou certificado de especificidade as violações em relação às regras de produção aprovadas.

7 -A comissão deverá ainda alertar as entidades oficiais competentes, quando as violações ultrapassem o âmbito das regras de produção aprovadas.

8 -A comissão elaborará anualmente um relatório da sua actividade como actividade certificadora.

9 -Mandato dos representantes:

- 9.1. A representação a que se refere o n.º 1 é nominativa, devendo as entidades citadas indicar o seu representante e um substituto para os impedimentos do primeiro.
- 9.2. O mandato dos membros da comissão tem uma duração de dois anos e é renovável por períodos de idêntica duração.
- 9.3. Findo o prazo do mandato, os membros da comissão permanecerão em funções até à sua substituição ou à renovação do mandato.
- 9.4. O mandato dos membros da comissão poderá ser revogado sempre que os organismos que os designaram pedirem a sua substituição.
- 9.5. Sempre que se verifique a substituição de um membro, impedimento definitivo do primeiro, o substituto completará o mandato em curso.
- 9.6. A comissão reunirá no local designado pela convocatória a que se refere o n.º 10 do presente despacho.

10. A comissão reunirá em sessão plenária:

- a) Sempre que o presidente a convocar, por sua

iniciativa ou a pedido de qualquer outro dos seus membros;

b) Mensalmente para apreciar e decidir sobre a utilização de uma denominação de origem, indicação geográfica ou certificado de especificidade:

c) Anualmente, para efeitos da elaboração do relatório da sua actividade como entidade certificadora.

11. Funcionamento:

11.1 Os pareceres da comissão serão obtidos por maioria qualificada e registados no livro de actas respectivo.

11.2. Na falta de maioria, constará da acta da reunião o parecer de cada um dos seus membros.

11.3. Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade.

12. A comissão considera-se constituída, logo que o seu presidente notifique os restantes membros da comissão para, no prazo de cinco dias, indicarem os seus representantes.

13. Poderão ser celebrados contratos de prestação de serviço, nos termos da lei geral, com entidades públicas ou privadas, para a execução de trabalhos abrangidos pelo Despacho Normativo n.º 249/93, de 9 de Dezembro.

21 de Dezembro de 1993. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, Adolfo Ribeiro Lima.